

O Dr. Jorge Fernando Pereira Gonçalves, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que comecem a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

13 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Fernando Pereira Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *José Maria Pereira*.
3000217799

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÍLHAVO

Anúncio

Processo n.º 804/06.0TBILH.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credora — Sol Bac — Export, A/S.
Insolvente — BENISAL — Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ílhavo, no dia 25 de Setembro de 2006, 23 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora BENISAL — Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, L.ª, número de identificação fiscal 502419857, com sede na Avenida dos Bacalhoeiros, 126, Gafanha da Nazaré, Ílhavo, 3830-000 Ílhavo, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Daniela Fernandes, com domicílio na Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-236 Anadia.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

26 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Cristina Gaio Ferreira de Castro*. — O Oficial de Justiça, *José Sobral*.
1000306923

1.º JUÍZO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio

Processo n.º 964/06.0TBLSD.
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).
Insolvente — Lousaelectrica Aires, L.ª

Encerramento de processo

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolventes Lousaelectrica Aires, L.ª, número de identificação fiscal 502532890, com sede na Rua de Nossa Senhora do Loreto, Cristelos, 4620-000 Lousada e administrador da insolvência Manuel Augusto S. V. Sousa Pereira — Gestor e Liq. Judicial, com sede na Estrada Nacional n.º 109, 1405, 1.º, esquerdo, Valadares, 4405-575 Valadares, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente — artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeriram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

16 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel António Neves Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Telmo Ferraz*.
3000217787

TRIBUNAL DA COMARCA DE MACEDO DE CAVALEIROS

Anúncio

Processo n.º 321-B/2002.
Prestação de contas (liquidatário).
Liquidatário judicial — Manuel Augusto S. V. Sousa Pereira, gestor e liq. judicial.
Requerido — Manuel Duarte Afonso Correia.

O Dr. Filipe M. Borges Delgado, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-

-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

4 de Agosto de 2006. — O Juiz de Direito, *Filipe Martins Borges Delgado*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Santos*.
3000217790

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Anúncio

Processo n.º 287/05.2TBMNC.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credor — Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Viana do Castelo.
Insolvente — Lobeira & Cerqueira, L.ª

Lobeira & Cerqueira, L.ª, número de identificação fiscal 503974200, com sede em Cortes, Lagoa, 4950-000 Monção.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 12 de Outubro de 2006.

Efeitos do encerramento — por o administrador da insolvência verificar que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e demais dívidas.

13 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Manuel Raposo*.
3000217800

TRIBUNAL DA COMARCA DA NAZARÉ

Anúncio

Processo n.º 431/05.0TBNZR.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credora — Top Atlântico, Viagens e Turismo, S. A.
Insolvente — RAQUELSA — Viagens e Turismo, L.ª

No Tribunal da Comarca da Nazaré, Secção Única da Nazaré, no dia 27 de Setembro de 2005, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora RAQUELSA — Viagens e Turismo, L.ª, número de identificação fiscal 506365484, com sede na Rua de 3 de Setembro, 32, Nazaré, 2450-000 Nazaré, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora Maria Manuela Caldeira Teixeira Godinho, com residência na Rua de 3 de Setembro, 32, Nazaré, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada, por despacho de 8 de Junho de 2006, em substituição do administrador anteriormente indicado, Carlos Henrique M. Maia Pinto, a Dr.ª Maria Cristina Conchon, com domicílio na Rua de Manuel Silva Leal, 11, 5.º, A, 1000-000 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido, por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, a data de vencimento e o montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, o prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais encerrados transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Joana Tenreiro da Cruz*. — O Oficial de Justiça, *António José J. Sousa*. 3000217728

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio

Processo n.º 2295/04.1TBOAZ-F.
Prestação de contas do administrador (CIRE).
Administrador da insolvência — Manuel Augusto S. V. Sousa Pereira, gestor e liq. judicial.
Insolvente — Maria José Silva Moreira.

O Dr. Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro, juiz de direito deste Tribunal, substituto, faz saber que são os credores e a insolvente Maria José Silva Moreira, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 143033085, bilhete de identidade n.º 7857872, com domicílio no lugar de Moina, 3720-670 Vila de Cucujães, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas presentes pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

19 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, substituto, *Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro*. — O Oficial de Justiça, *Maria Odeta da Silva Sequeira*.
3000217788

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio

Processo n.º 484/06.3TBPNF.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credora — School Wear Vestuário, S. A.
Insolvente — Garros — Sociedade de Malhas e Confecções, L.ª, e outro(s).